

Política Nacional de Infraestrutura Hídrica

**Consolidação das manifestações
recebidas sobre o PL 4.546/2021**



Secretaria Executiva do CNRH

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH
Relatório – Junho 2022

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Estruturação do Formulário e do Relatório
- 3 Perfil dos Respondentes
- 4 Análise das Manifestações Recebidas
- 5 Considerações Finais

Introdução

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Visando promover importantes avanços no planejamento, gestão e regulação das Infraestruturas Hídricas no país, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 4.546, de 17 de dezembro de 2021, que institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos no país.

A compatibilização dessa nova política pública à Política Nacional de Recursos Hídricos e outras correlatas requer alterações e ajustes nos textos da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.

O documento inicial que deu origem ao PL 4.546/2021 foi apresentado ao CNRH durante a sua 50^a Reunião Extraordinária, em 30 de Novembro de 2021. As discussões no âmbito do colegiado tiveram início com a organização do Seminário do Conselho Nacional sobre o Projeto de Lei, a gravação do evento e os documentos relacionados estão disponíveis na Página Eletrônica do CNRH.

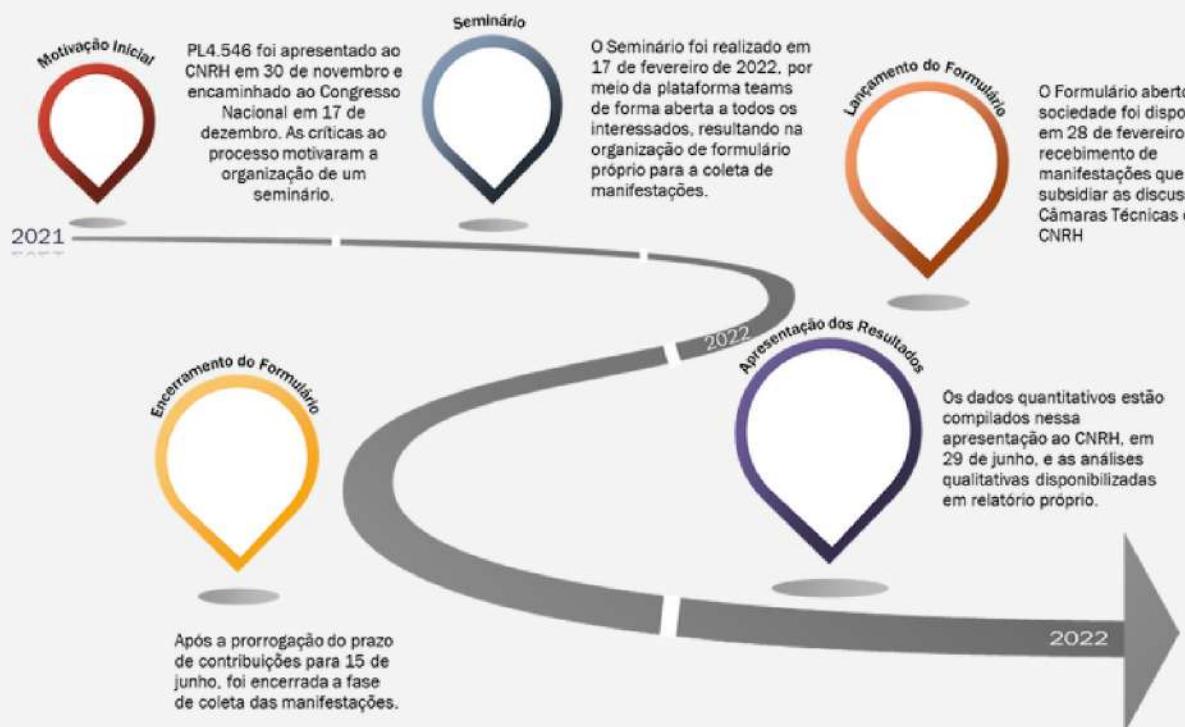
Os ricos debates suscitararam a elaboração de um formulário específico para o recebimento das contribuições dos membros do Conselho e seus representantes nas Câmaras Técnicas, bem como do público em geral e demais participantes do Seminário.

A sistematização das manifestações recebidas desde o seminário até o dia 15 de junho está compilada e apresentada nesse relatório, mantendo a organização em Capítulos, Seções e Incisos, com destaque para os Artigos e as alterações propostas ao texto da Lei Federal 9.433/97.

Foram analisados e classificados os comentários e contribuições para cada Artigo do texto proposto pelo Projeto de Lei, consubstanciados nesse relatório.

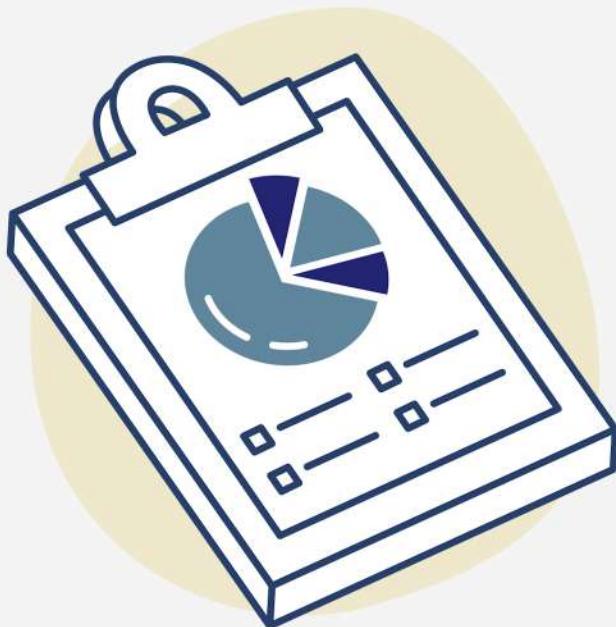
Introdução

Motivação e Finalidade desse Relatório



Estruturação do Formulário e do Relatório

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH



O formulário foi organizado para de modo a favorecer a sistematização usando critérios que possam atender demandas do CNRH, suas Câmaras Técnicas ou Representações Setoriais.

A organização em Capítulos e Seções permitiu o recolhimento dos comentários e contribuições para cada Artigo do texto proposto pelo Projeto de Lei.

Um resumo do teor dos Artigos foi adicionado antes das questões que permitiam ao respondente optar por encaminhar ou não contribuições de modo pontual.

O Capítulo VI do PL 4.546/21, que apresenta as alterações da Lei 9.433/97, contou com uma seção adicional e maior detalhamento no formulário que trouxe a íntegra do texto da Lei das Águas em Azul com as alterações propostas em destaque de forma a facilitar a leitura e análise dos respondentes.

O **texto original** da Lei 9.433 foi apresentado em **AZUL**.
As **inclusões** trazidas pelo PL 4.546 em **LARANJA**.
As **exclusões** ou revogações foram **tachadas**.

Estruturação do Formulário e do Relatório

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

21. PL 4.546/2021 - Capítulo VI - Art. 48

Art. 48. A Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art.13 Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

§ 1º A outorga de que trata o caput deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A entidade outorgante de uso de recursos hídricos encaminhará ao prestador de serviços hídricos a relação de usuários detentores de outorgas que englobem benefícios decorrentes da prestação do serviço hidrico.

35. Deixe aqui a sua Contribuição sobre esse ponto do Artigo 48 



Anter.

Próx.

Exemplo da página de apresentação do texto do PL n. 4.546/2021 que permitia a leitura facilitada aos respondentes e o campo de coleta para a manifestação.

Estruturação do Formulário e do Relatório

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH



Esse relatório parcial traz a compilação dos dados obtidos por meio de formulário público aberto destinado à coleta de contribuições para o aprimoramento do texto do Projeto de Lei n. 4.546/2021, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Os resultados foram compilados buscando informar sobre o perfil dos participantes e avaliar as contribuições recebidas separando-as por Capítulo e Artigo, na forma como foi apresentado o PL no formulário. A análise parcial desses dados permitiu classificar as manifestações em três categorias:

- **Contribuição** direta com sugestão clara de aprimoramento ou correção do texto, acompanhada ou não de esclarecimentos;
- **Opinião** genérica sobre o PL sem a possibilidade de identificação clara do aporte ao texto sugerido pelo respondente; ou
- **Questionamento** ou solicitação de esclarecimento sobre o PL ou outros aspectos, sem apporte específico ao texto original.

Esses resultados são apresentados seguindo a estruturação definida para o formulário e devem subsidiar as discussões no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e suas Câmaras Técnicas.

Perfil dos Respondentes

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH



As informações pessoais coletadas não estão disponibilizadas nesse documento e foram requeridas apenas para fins de sistematização das contribuições, já que o formulário permitia aos respondentes múltiplos acessos para encaminhamento de respostas específicas de modo parcial.

As informações que identificam o respondente quanto ao grupo setorial, gênero e relacionamento com o colegiado foram utilizadas nesse relatório. Enquanto os dados de contato como nomes, telefones e endereços eletrônicos foram protegidos e não serão compartilhados publicamente sem autorização explícita.

63
respostas

**Entre 28 de Fevereiro e 15 de Junho,
maior volume diário de 13 respostas.
Tempo médio por acesso 6,5 minutos.
Taxa de conclusão de 24%.**

Esta seção mostra um breve resumo do perfil dos respondentes.

52%

Dos respondentes se identificam como mulheres.
Foi desconsiderada na somatória a resposta enviada como personalidade jurídica.

Um ponto interessante a destacar na análise das resposta é a visão dos respondentes sobre a sua relação com o Conselho Nacional de Recursos Hídricos que foi feita também buscando avaliar como outros entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) acompanham os temas em discussão no colegiado.

Qual é a sua relação com o CNRH?

A seguir se apresenta os dados obtidos



As respostas obtidas mostram que muitos participantes de outros entes do Singreh não se identificam como tal. Vale a reflexão sobre a eficácia das ações de capacitação e a necessidade de que alguns conteúdos sejam revistos ou melhor difundidos.

Ainda que se considere que as respostas são auto-declaratórias, um turismólogo não se identificar de forma diferenciada seja como cidadão interessado, seja como participante do Singreh, mostra a necessidade de ampliação das campanhas e ações de esclarecimento para o aprimoramento da governança.

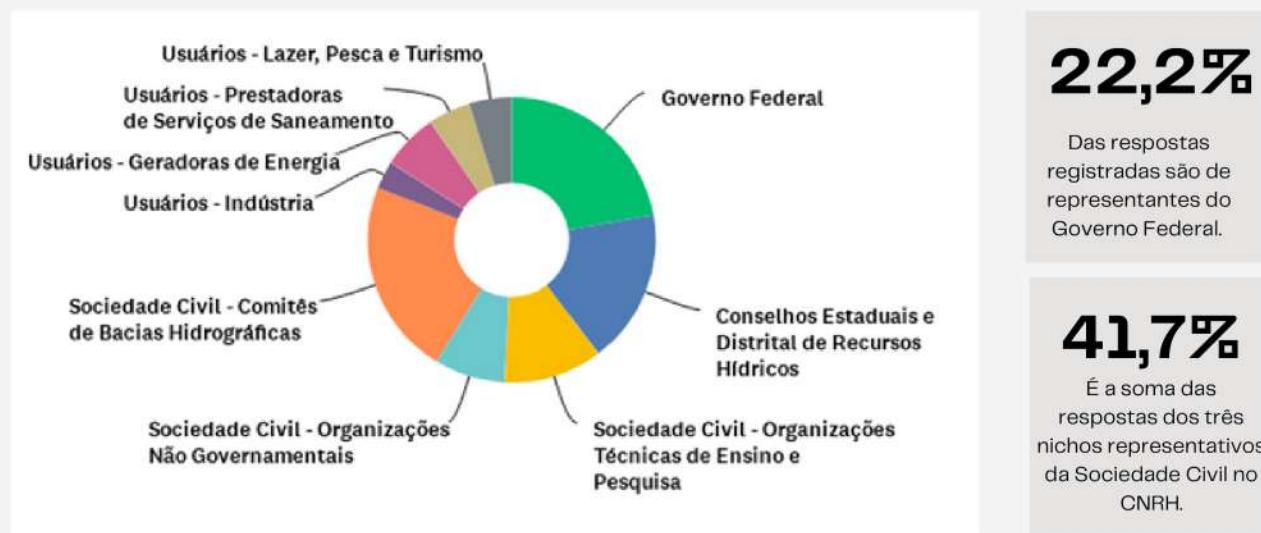
É necessário que os diferentes atores sociais consigam identificar o local que ocupam nesse processo para assim apropriar-se adequada e completamente dos espaços que ocupa no processo decisório e de implementação das políticas públicas relacionadas à água.

Irrigantes

Não houve respostas ou contribuições de nenhum representante do setor de irrigação.

O PL 4.546/21 trata da Infraestrutura Hídrica e seus serviços. Considerando que as atividades agropecuárias correspondem a mais de 70% dos usos consuntivos da água no Brasil, era de se esperar a participação do setor na discussão. Parte dos Usuários no entanto, preferiram a manifestação formal por meio do encaminhamento de documento técnico próprio à Secretaria Executiva. Esse parece ser o posicionamento setorial.

A qual setor pertence ou melhor se identifica?



OPÇÕES DE RESPOSTA	RESPOSTAS
Governo Federal	22.22% 14
Conselhos Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos	17.46% 11
Sociedade Civil - Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa	11.11% 7
Sociedade Civil - Organizações Não Governamentais	7.94% 5
Sociedade Civil - Comitês de Bacias Hidrográficas	22.22% 14
Usuários - Indústria	3.17% 2
Usuários - Geradoras de Energia	6.35% 4
Usuários - Prestadoras de Serviços de Saneamento	4.76% 3
Usuários - Irrigantes	0.00% 0
Usuários - Lazer, Pesca e Turismo	4.76% 3
TOTAL	63

Análise das Manifestações Recebidas

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH



Esta seção mostra um breve resumo das contribuições recebidas, organizadas seguindo a estrutura do questionário.

Como mencionado na página 3 desse documento, adotou-se a classificação das manifestações em três categorias.

- **Contribuição** direta com sugestão clara de aprimoramento ou correção do texto, acompanhada ou não de esclarecimentos
- **Opinião** genérica sobre o PL sem a possibilidade de identificação clara do apporte ao texto
- **Questionamento** ou Esclarecimento sobre o PL ou outros aspectos sem apporte ao texto original

Ementa

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.

Responderam: 40 Ignoraram: 23

Enviaram manifestações: 9 respondentes



Contribuição

Onde se lê: exploração – alterar para a organização dos usos e da prestação dos serviços hídricos.

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e dá outras providências.

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica, dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos e altera a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000 e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.



Opinião

Os textos da PL 4.546/2021 são muito vagos, prolixos e nada técnicos. Parece que não houve a participação de engenheiros especialistas ou, então, pessoas experientes e conhecedoras dos projetos existentes e em operação , sobre o armazenamento da água e a operação integrada dos sistemas.



A gestão de recursos hídricos não prevê a exploração e sim, a sua utilização. O PL descaracteriza todo o modelo de gestão apregoado na Lei nº 9.433/1997, que visa a disponibilidade de água e o desenvolvimento sustentável (art.2º).

O Projeto de Lei merece ampla participação da sociedade na sua discussão e maior tempo para que os debates ocorram.

Na minha opinião a lei 9433, de 8 de janeiro de 1997, é a Bíblia na gestão de recursos hídricos e não deve ser alterada por outra política que ainda não construiu nada nesse país. O sistema nacional de gestão de recursos hídricos é modelo para outros países.

Tecnicamente sou contrária a proposta de lei, assumindo que já temos uma ótima ferramenta de gestão já instituída (Lei nº 9433/1997), mas que precisa ser aprimorada e efetivada em muitos pontos. A Lei nº. 9.433/1997 foi um grande marco fundamental para a gestão hídrica, construída de forma amplamente participativa e com olhar de gestão descentralizada, entendendo a água como um bem comum e que necessita atenção em relação a sua preservação e conservação. A PL nº 4546 demonstra ir ao desencontro disso, iniciando sem ampla discussão dos atores sociais e população, além de focar em obras (infraestrutura para exploração) e não dar nenhum detalhamento às ações preventivas para a preservação e conservação dos recursos hídricos.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Foram registradas três sugestões e seis expressões de opinião, além de uma resposta que não permite avaliação.

Um dos respondentes que manifestou interesse em contribuir não o fez.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica e dispõe sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos. Determina a quem se aplica essa legislação e aponta as definições dos termos utilizados no texto legal.

Responderam: 32 Ignoraram: 31

Enviaram manifestações: 6 respondentes

Artigo 1º



Contribuição

Contribuição Geral ao Capítulo I (antes do art. 1º) – Incluir Capítulo de definições dos termos utilizados no Projeto de Lei. Justificativa: Melhorar entendimento do Projeto de Lei. Contribuição ao § 2º: A ABRAGE entende que o Projeto de Lei não se aplica às infraestruturas do setor elétrico.

Substituir exploração para organização dos usos e da prestação dos serviços hídricos



Opinião

O parágrafo segundo é confuso e remete a outro artigo

Essa alteração compromete o sistema nacional de gestão de recursos hídricos. Não havendo nada para se colocar no lugar.



Questionamento

Não foram registradas respostas

De um total de 32 respondentes, quatro enviaram manifestações sobre esse Artigo.

Capítulo I – Disposições Preliminares

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 2º

Contribuição

Contribuição ao Item II – Detalhar quais são os serviços hídricos abrangidos pelo Projeto de Lei. Esclarecer qual é a abrangência do Projeto de Lei. "A ABRAGE entende que o Projeto de Lei não se aplica às infraestruturas do setor elétrico." Contribuição ao Item III – Necessário alinhar com os diversos conceitos existentes. De acordo com a OCDE: Segurança Hídrica significa "a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento sócio-econômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política".

Apesar da definição de infraestrutura hídrica ter sido colocada de maneira ampla, ao longo do PL fica claro que o termo não abrange soluções baseadas na natureza, limitando-se apenas a realização de obras convencionais, reconhecidamente insuficientes para garantir segurança hídrica. Uma enorme fragilidade no projeto proposto, tendo em vista, por exemplo, o potencial da prestação de serviços hídricos de formações florestais ou de práticas conservacionistas de uso do solo. Ainda no artigo 2º, foi apresentada a definição de segurança hídrica, no entanto, o termo não é mencionado no restante do texto, nem sequer nos objetivos da política proposta.

Infraestrutura Hídrica deveria ser apenas relacionada ao empreendimento de interesse coletivo de barragens de regularização de vazão (de acumulação de água), onde o empreendedor efetivamente fez uma obra hidráulica que proporciona um aumento da água para outros usos. Para os demais empreendimentos, o Órgão de Recursos Hídricos já faz a alocação negociada quando necessário e a Outorga de Direito de Uso já está condicionada ao porte do empreendimento. Proporcionar um viés econômico vai contra a autoridade do Órgão Outorgante em alterar quando necessário a Outorga emitida. Poderá ainda ocorrer a emissão de Outorgas superiores do que o necessário para o empreendedor, podendo este cobrar pelo uso da água que não é usada.

III – segurança hídrica – condição de disponibilidade de água, em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas, à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas, associada a um nível de risco relacionado a secas e cheias; e (Crítica: E ao risco de contaminação?)

Sugestão: acrescentar as seguintes definições: prestador de serviço hídrico; usuário do serviço hídrico; usuário cedente; e usuário cessionário.

O conceito de "segurança hídrica", deveria contemplar a definição usada no Plano Nacional de Segurança Hídrica e, portanto, a definição proposta pela ONU



Capítulo I – Disposições Preliminares

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 2º



Opinião

Não foram registradas respostas



Questionamento

Não foram registradas respostas

De um total de 32 respondentes, foram seis as manifestações recebidas sobre o Artigo 2º, e ainda que algumas tragam opiniões e questionamentos, todas foram classificadas como contribuição.

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

O Capítulo II trata dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (PNIH) e também da gestão das infraestruturas hídricas e serviços hídricos, instrumentos da PNIH e formas de implementação.

Responderam: 28 Ignoraram: 35

Enviaram manifestações: 7 respondentes

Artigo 3º



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

O PL descaracteriza o principal fundamento da Lei nº 9443/1997 ao não enfatizar que a água é um bem de domínio público e não reforçar os usos prioritários estabelecidos na legislação vigente.

Observar a segurança perante a possibilidade de criar um mercado hídrico.

Os princípios deveriam atender à Política Nacional de Recursos Hídricos



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 4º



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

É incoerente pensar em infraestruturas hídricas (no próprio conceito da PL) para atender de forma eficiente as demandas dos ecossistemas. O correto nessa redação, seria “promover a suficiência, a sustentabilidade, a segurança e a eficiência das infraestruturas hídricas no atendimento às demandas sociais e econômicas, sem comprometer as demandas ecossistêmicas”.

Os objetivos deveriam atender à Política Nacional de Recursos Hídricos



Questionamento

De que forma serão promovidas a suficiência e a resiliência hídrica?

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 5º



Contribuição

Sugestão de texto para o item II – II – a integração com as políticas nacionais de recursos hídricos, de segurança de barragens, de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção e defesa civil, de irrigação, de habitação e de energia, dentre outras, em alinhamento com o Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH; NOTA INFORMATIVA N° 59/2021/DPE/SPE II – a integração com as políticas nacionais de recursos hídricos, de desenvolvimento regional, de desenvolvimento urbano, de saneamento básico, de proteção e defesa civil, de irrigação, de habitação, energética e outras pertinentes, em alinhamento com o Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH; Justificativa: Incluir outras políticas que possuem interface com o tema e garantir a integração ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.



Opinião

O PL abandona as diretrizes para a gestão de recursos hídricos estabelecidas no art.3º da Lei nº 9433/1997, pois, ao não mencioná-las, adota caminhos não compatíveis com o modelo atual. Por exemplo, o inciso VIII do art.5º, traz como diretriz da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica: “a adoção de soluções de gestão, de mecanismos de avaliação da conformidade independente e acreditada, e de estratégias que viabilizem a realização de investimentos, incluída a participação do setor privado”.

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 5º



Opinião

As diretrizes deveriam atender à Política Nacional de Recursos Hídricos



Questionamento

Inciso I: E em casos de desastres ambientais que resultem em contaminação das águas (exemplos desastres em grandes proporções de agentes químicos com potencial de poluição/degradação)?

De que forma serão promovidas integração do gerenciamento das infraestruturas hídricas com o gerenciamento dos recursos hídricos; políticas nacionais? E suficiência e a resiliência hídrica? Onde se concentram as inovações? De que forma será feira a articulação intersetorial? Quais serão as soluções de gestão e os mecanismos de avaliação? Seriam os mecanismos do inciso IX apenas a outorga onerosa?

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 6º



Contribuição

O inciso I do art. 6º fala em processos estratégicos de planejamento, monitoramento e regulação, quando a Lei atual já prevê todas essas orientações (art. 6º e seguintes), além das diversas Deliberações advindas dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



Opinião

Detalhar/dar exemplos os processos estratégicos de planejamento / processos tático-operacionais.

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas as manifestações

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 7º



Contribuição

Sugestão de texto ao item II – Suprimir Justificativa: Um novo sistema requer desenvolvimento, manutenção e gestão por equipe especializada, além de aumentar significativamente os custos. Utilizar o SNIRH e o SNISB



Opinião

Conceitualmente, a palavra instrumento, na Lei nº 9443/1997, trata de uma ferramenta para concretizar princípios, diretrizes e objetivos da gestão. Os instrumentos enumerados pelo novo PL não são ferramentas, mas sim pautas de realizações.

Os instrumentos deveriam atender à Política Nacional de Recursos Hídricos



Questionamento

Não foram registradas as manifestações

Capítulo II – Da Política Nacional de Infraestrutura Hídrica (Arts. 3º ao 8º)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Artigo 8º



Contribuição

Não foram registradas manifestações



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Quem fará o monitoramento das infraestruturas hídricas?

Os sete respondentes encaminharam para o conjunto de Artigos um total de seis contribuições, nove opiniões e quatro questionamentos que incitam à reflexão.

Capítulo II – Seção I – Do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos (Artigos 9º e 10)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do PIISH e seu conteúdo

Responderam: 27 Ignoraram: 36

Enviaram manifestações: 5 respondentes

Artigo 9º



Contribuição

Sugestão de texto ao § 4º: § 4º O Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos será elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os planos e os programas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, e da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Segurança de Barragens. Justificativa: Incluir outras políticas que possuem interface com o tema.

A regra para o Plano Integrado conduz a uma política centralizadora, avessa à rota participativa traçada pela Constituição Federal e pela Lei nº 9433/1997. Em nenhum momento o PL menciona o papel do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e quaisquer referências da sua coordenação na gestão e no planejamento ou a sua missão para regular, controlar o uso e a preservação dos recursos hídricos, em particular, não levando em conta os direcionamentos de todos os agentes de participação mencionados no art. 33 da Lei nº 9433/1997: • Conselho Nacional de Recursos Hídricos; • Agência Nacional de Águas; • Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; • Comitês de Bacia Hidrográfica; • Órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; e • Agências de Água ou de Bacias Hidrográficas.

Capítulo II – Seção I – Do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos (Artigos 9º e 10)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do PIISH e seu conteúdo

Artigo 9º



Contribuição

Inserir § 5º – serão considerados para fins de elaboração do PIano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos os diagnósticos e projeções das demandas hídricas dos setores usuários previstos nos planos de recursos hídricos.



Opinião

planejamento de longo prazo das infraestruturas – Lê-se curto, médio e longo prazos. (esta ação dependerá dos serviços de infraestrutura a serem realizados nas cidades.

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo II – Seção I – Do Plano Integrado de Infraestruturas e Serviços Hídricos (Artigos 9º e 10)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do PIISH e seu conteúdo

Artigo 10



Contribuição

Incluir outras políticas que possuem interface com o tema. Incluir diretrizes e/ou vulnerabilidades de Segurança de Barragens.

excluir inciso I; inserir no inciso III (alternativas para o atendimento das demandas hídricas, conforme disposto nos Planos de Recursos Hídricos, quando couber)

V– Criar sistema ou canal de acesso aos usuários para acompanhamento das demandas apresentadas – recursos financeiros e técnicos a serem implantados – para a construção de infraestruturas e serviços hídricos.



Opinião

planejamento de longo prazo das infraestruturas – Lê-se curto, médio e longo prazos. (esta ação dependerá dos serviços de infraestrutura a serem realizados nas cidades.

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Os cinco respondentes que encaminharam manifestações apontaram contribuições substanciais nesse ponto do Projeto de Lei.

Capítulo II – Seção II – Do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Especifica os objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos e estabelece competências.

Responderam: 20 Ignoraram: 43

Enviaram manifestações: 2 respondentes

Artigo 11



Contribuição

c) criar um sistema de alerta, informando os usuários das bacias hidrográficas, levantando os problemas nas bacias – por trecho de cursos d'água, para conhecimento da população em geral, apresentando os mesmos problemas aos órgãos de fiscalização, controle e governança da água nos municípios e Estados.



Opinião

A Política Nacional de Recursos Hídrico já dispõe de instrumento adequado.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Dois respondentes encaminharam as suas manifestações. A contribuição foi registrada e é importante ressaltar que esse relatório não inclui análises técnicas atendo-se à classificação das manifestações segundo os critérios definidos.

Capítulo II – Seção III – Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (Artigos 12 e 13)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (PGIH) e das competências pela definição do seu conteúdo.

Responderam: 19 Ignoraram: 44

Enviaram manifestações: 4 respondentes

Artigo 12



Contribuição

Sugestão de texto ao item I – Incluir: §1º No caso de redução de disponibilidade hídrica e de aumento de demanda de usuários que possam afetar outorgas de direito de recursos hídricos para fins de geração hidrelétrica, os Planos de Gestão de Infraestruturas Hídricas deverão ser acompanhados de Análise de Impacto Regulatório (AIR). §2º A AIR de que trata o §1º deverá apresentar os impactos da redução de disponibilidade ou de aumento da demanda de usuários e os custos advindos das alterações, em especial quanto aos efeitos no planejamento e operação do setor elétrico e aos consumidores de energia elétrica. § 2º A AIR de que trata o §1º será instruída conjuntamente entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme arts. 29 e 30 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 visando avaliar os principais impactos tarifários, bem como aos agentes econômicos afetados. Justificativa: Necessário atender ao disposto no Capítulo IV da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que prevê articulação entre agências reguladoras em temas que extrapolam atuação de um regulador. Ressalta-se que os Planos de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderão apresentar alterações em outorgas de direito de uso do recursos hídricos, as quais necessitam ser avaliadas quanto aos efeitos na geração de energia elétrica, em especial ao Mecanismo de Realocação de Energia, à Garantia Física dos empreendimentos hidrelétricos e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de Concessão para aproveitamento de potencial hidráulico.

Sugestão de texto ao Item V – V – prever atividades e custos de operação, manutenção, segurança de barragens, recuperação e outros que impactem na composição das tarifas de serviços hídricos.

Capítulo II – Seção III – Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (Artigos 12 e 13)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (PGIH) e das competências pela definição do seu conteúdo.

Artigo 12

Contribuição

Justificativa: Incluir outras políticas que possuem interface com o tema. Sugestão de texto ao Item V, § 4º – "§ 4º Nos casos dos reservatórios de uso múltiplo, que tenha prestação de serviço hídrico, para a aprovação do plano de gestão deverão ser ouvidas as entidades reguladoras dos usos associados, aplicando o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do inciso I do Art.12" Justificativa: Necessário atender ao disposto no Capítulo IV da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que prevê articulação entre agências reguladoras em temas que extrapolam atuação de um regulador. Ressalta-se que os Planos de Gestão de Infraestruturas Hídricas poderão apresentar alterações em outorgas de direito de uso do recursos hídricos, as quais necessitam ser avaliadas quanto aos efeitos na geração de energia elétrica, em especial ao Mecanismo de Realocação de Energia, à Garantia Física dos empreendimentos hidrelétricos e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de Concessão para aproveitamento de potencial hidráulico. Sugestão de texto ao Item V, § 7º – § 7º O Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas deverá observar as regras de operação dos aproveitamentos hidrelétricos, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Justificativa: Considerando a importância dos reservatórios das usinas hidrelétricas para a segurança energética nacional e para a segurança hídrica da bacia onde se localizam, há que se observar os parâmetros de concessão e regras de operação vigentes nesses empreendimentos por ocasião da elaboração do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas, contudo devido às características dessas infraestruturas e a finalidade para a qual foram concebidas, estas não se adequam à condição de prestadores de serviços hídricos objeto do Projeto de Lei em questão.



Capítulo II – Seção III – Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (PGIH) e das competências pela definição do seu conteúdo.

Artigo 12



Contribuição

inserir no inciso I: estimar as condições hidrológicas futuras e demandas dos usuários, conforme previsto nos planos de recursos hídricos, quando couber;



Opinião

Aqui reside, além da descaracterização de pagamento por um bem público, a ausência de ratificação e importância da gestão, via bacias hidrográficas.

A Política Nacional de Recursos Hídrico já dispõe de instrumento adequado.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Registra-se uma manifestação de contribuição ao Artigo 12 bastante extensa e rica em sua justificativa.

Capítulo II – Seção III – Do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece o objetivo do Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas (PGIH) e das competências pela definição do seu conteúdo.

Artigo 13



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

A Política Nacional de Recursos Hídrico já prevê a devida regulação.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

A maioria das manifestações foi direcionada ao Artigo 12 com menor participação no Artigo 13.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Responderam: 19 Ignoraram: 44

Enviaram manifestações: 2 respondentes

Artigo 14



Contribuição

Sugestão: especificar de quem será a atribuição da elaboração do Programa Nacional de Eficiência Hídrica.



Opinião

Programas devem ser previstos nos Planos Plurianuais (PPA).



Questionamento

Não foram registradas respostas.

Dos 11 respondentes, dois manifestaram ter contribuições.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Artigo 15



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

A Política Nacional de Recursos Hídricos já dispõe de instrumento adequado.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Artigo 16



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – já dispõe a sobre a matéria.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Artigo 17



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – já dispõe sobre a matéria.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Artigo 18



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – já dispõe sobre a matéria.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo II – Seção IV – Do Programa Nacional de Eficiência Hídrica (Artigos 14 a 19)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define os objetivos do Programa Nacional de Eficiência Hídrica; estabelece mecanismos de transparência; autoriza a associação de entes diversos para a formação de entidade autorregulatória com competência para estabelecer padrões de referência; especifica as suas funções e reserva ao Poder Executivo a edição normativa nos casos que não se enquadram à autorregulação.

Artigo 19



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

O Código Civil – Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – já dispõe sobre a matéria.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Responderam: 18 Ignoraram: 45

Enviaram manifestações: 3 respondentes

Artigo 20



Contribuição

VIII-criar mecanismos de controle sobre os usos e serviços hídricos nas bacias hidrográficas, devendo os responsáveis ressarcirem financeiramente os danos causados nas bacias e populações atingidas, dando especial atenção aos Povos Indígenas e Quilombolas sediados na região



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Artigo 21



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Artigo 22



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Artigo 23



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Artigo 24



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Seção I – Da titularidade, da gestão e da prestação dos serviços hídricos (Artigos 20 a 25)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as competências aos entes federados e concessionários da prestação de serviços; trata da obrigatoriedade de outorga nos casos em que menciona e os princípios que regem a prestação dos serviços hídricos públicos.

Artigo 25



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção II – Dos Deveres dos Titulares dos Serviços Hídricos

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece os deveres dos titulares dos serviços hídricos públicos.

Responderam: 17 Ignoraram: 46

Enviou manifestação: 1 respondente

Artigo 26



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção III – Dos Deveres da Entidade Reguladora dos Serviços Hídricos

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece os deveres do ente regulador dos serviços hídricos públicos.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 3 respondentes

Artigo 27



Contribuição

excluir do inciso IX do art. 27 a palavra "mediar"

Sugestão de texto: Incluir: XII – Garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; XIII – Prezar pela modicidade tarifária. Justificativa: Prever atribuições adicionais necessárias à regulação do tema.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção IV – Dos Direitos e das Obrigações do Prestador dos Serviços Hídricos (Artigos 28 e 29)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH
Estabelece os direitos e as obrigações dos prestadores dos serviços hídricos públicos.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 2 respondentes

Artigo 28



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção IV – Dos Direitos e das Obrigações do Prestador dos Serviços Hídricos (Artigos 28 e 29)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH
Estabelece os direitos e as obrigações dos prestadores dos serviços hídricos públicos.

Artigo 29



Contribuição

Sugestão de texto para o item IV – IV – pela obtenção e cumprimento das licenças ambientais, pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos e pelas demais licenças e autorizações administrativas; e Sugestão de texto para o item VI, Parágrafo único – Suprimir o parágrafo único e ajustar as obrigações em um único bloco.
Justificativa: Ajuste de forma



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção V – Dos direitos e das obrigações dos usuários (Artigos 30 e 31)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece os direitos e as obrigações dos usuários dos serviços hídricos públicos.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviou manifestação: 1 respondente

Artigo 30



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção V – Dos direitos e das obrigações dos usuários (Artigos 30 e 31)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece os direitos e as obrigações dos usuários dos serviços hídricos públicos.

Artigo 31



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 4 respondentes

Artigo 32



Contribuição

Sugestão de texto ao § 2º – § 2º Nas hipóteses em que os usuários dos serviços hídricos sejam prestadores de outro serviço público regulado, o prestador do serviço hídrico poderá exigir como garantia pelo pagamento de tarifas de que trata o caput a cessão de direitos creditórios ou alternativa equivalente. Justificativa: O texto do parágrafo está confuso.



Opinião

Criar canal de transparência e controle social, informando ao público em geral e Academias os valores arrecadados e destinação dos mesmos para a manutenção e investimentos em infraestrutura hídrica nas Bacias Hidrográficas, priorizando os municípios que não possuem infraestrutura hídrica e saneamento básico.

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 33



Contribuição

Sugestão de texto ao item VII – VII – a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço adequado, segurança da infraestrutura hídrica, em regime de eficiência;



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 34

Contribuição

Sugestão de texto ao item II, § 2º – § 2º O titular do serviço hídrico editará ato de designação da entidade reguladora. Sugestão de texto ao item II, após o § 2º – Incluir: § 3º A entidade reguladora editará ato de delimitação da região de integração hídrica. Justificativa: Caracterizar melhor como será feita a delimitação das regiões de integração hídrica. Sugestão: "Região delimitada pelos benefícios gerados pela infraestrutura hídrica." Sugestão de texto ao item II, § 3º – Renumerar Justificativa: Ajuste de forma Sugestão de texto ao item II, § 4º – § 4º O Ministério do Desenvolvimento Regional editará ato para estabelecer a delimitação da região de integração hídrica de que trata o § 3º e designar a entidade reguladora responsável pelas normas de referência aplicáveis à regulação da prestação dos serviços hídricos nessa região, aplicando o disposto nos § 1º e § 2º do inciso I do Art.12. Justificativa: Deverá ter anuência o MME em caso de interferências/abrangência de infraestruturas do setor elétrico. Sugestão de texto ao item II, § 4º – Incluir: I – No caso de infraestrutura hídrica construída para prestação exclusiva ou preponderante de outro serviço público regulado, a delimitação da região de integração hídrica dependerá da anuência do titular do serviço público para o qual foi construída a infraestrutura. Justificativa: Deverá ter anuência o MME em caso de interferências/abrangência de infraestruturas do setor elétrico.



Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 34



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 35



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 36



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Conhecendo as atribuições dos órgãos públicos sobre suas infraestruturas e a falta de informação sobre as mesmas, pode-se concluir que tal cobrança importará em mais um ônus para os setores usuários.



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo III – Seção VI – Da Política Tarifária (Artigos 32 a 37)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Dispõe sobre as formas de garantia da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços hídricos públicos; os critérios para o estabelecimento dos valores das tarifas e da possibilidade de regionalização; estabelece a obrigatoriedade de disponibilização das informações sobre outorgas; autoriza a cobrança conjunta com tarifas de outros serviços regulados e a prestação de serviços ao Poder Público de emissão de faturas referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos mediante resarcimento financeiro.

Artigo 37



Contribuição

[excluir o artigo 37](#)



Opinião

Conhecendo as atribuições dos órgãos públicos sobre suas infraestruturas e a falta de informação sobre as mesmas, pode-se concluir que tal cobrança importará em mais um ônus para os setores usuários.



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo III – Seção VII – Dos contratos de concessão e permissão de exploração dos serviços hídricos (Artigos 38 a 40)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece a obrigatoriedade da celebração dos contratos de concessão ou permissão e menciona os dispositivos legais que regem a matéria e devem ser observados.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 3 respondentes

Artigo 38



Contribuição

.Sugestão de texto: Incluir: § 1º A prestação dos serviços hídricos referida no caput do artigo não se aplica às infraestruturas do setor elétrico. Justificativa: A contribuição visa preservar a segurança jurídica e regulatória de Contratos de Concessão vigentes no setor elétrico, dada a importância dos reservatórios das usinas hidrelétricas para a segurança energética nacional e devido às características dessas infraestruturas e a finalidade para a qual foram concebidas, estas não se adequam à condição de prestadores de serviços hídricos objeto do Projeto de Lei em questão. Sugestão de texto aos § 1º, § 2º e § 3º: Renumerar

...e da Exploração dos Serviços Hídricos Públicos – Leia-se e dos usos dos serviços hídricos públicos



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VII – Dos contratos de concessão e permissão de exploração dos serviços hídricos (Artigos 38 a 40)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece a obrigatoriedade da celebração dos contratos de concessão ou permissão e menciona os dispositivos legais que regem a matéria e devem ser observados.

Artigo 39



Contribuição

Não foram registradas manifestações



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo. Observar as disposições da Lei nº 8.987, de 13/02/1995.

Ter equipe específica para gerir os projetos, recursos, execução e pós projetos, garantindo qualidade na prestação dos serviços nas bacias.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo III – Seção VII – Dos contratos de concessão e permissão de exploração dos serviços hídricos (Artigos 38 a 40)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece a obrigatoriedade da celebração dos contratos de concessão ou permissão e menciona os dispositivos legais que regem a matéria e devem ser observados.

Artigo 40



Contribuição

Não foram registradas manifestações



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo IV – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Privados (Artigos 41 a 44)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define serviços hídricos privados, estabelece a possibilidade de pagamento pelos benefícios decorrentes do uso ou existência das infraestruturas de propriedade privada, explicita as obrigações do prestador de serviços hídricos privados e determina a atuação da entidade reguladora sobre essa atividade.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 2 respondentes

Artigo 41



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo..



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo IV – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Privados (Artigos 41 a 44)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define serviços hídricos privados, estabelece a possibilidade de pagamento pelos benefícios decorrentes do uso ou existência das infraestruturas de propriedade privada, explicita as obrigações do prestador de serviços hídricos privados e determina a atuação da entidade reguladora sobre essa atividade.

Artigo 42



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo..



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo IV – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Privados (Artigos 41 a 44)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define serviços hídricos privados, estabelece a possibilidade de pagamento pelos benefícios decorrentes do uso ou existência das infraestruturas de propriedade privada, explicita as obrigações do prestador de serviços hídricos privados e determina a atuação da entidade reguladora sobre essa atividade.

Artigo 43



Contribuição

Não foram registradas respostas



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo..



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo IV – Da Prestação e da Exploração dos Serviços Hídricos Privados (Artigos 41 a 44)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Define serviços hídricos privados, estabelece a possibilidade de pagamento pelos benefícios decorrentes do uso ou existência das infraestruturas de propriedade privada, explicita as obrigações do prestador de serviços hídricos privados e determina a atuação da entidade reguladora sobre essa atividade.

Artigo 44



Contribuição

Sugere-se incluir diretrizes gerais para a definição de tarifas. Além disso que a definição da tarifa seja realizada em conjunto com a entidade reguladora, de modo a propiciar maior segurança regulatória.



Opinião

Sem conhecer o estado das infraestruturas e um debate qualificado não é possível avaliar o artigo..



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo V – Das Sanções (Artigos 45 a 47)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as sanções aplicáveis aos prestadores dos serviços hídricos privados por parte da entidade reguladora, seus critérios e a concomitância da aplicação de sanções sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis estabelecidas em outros instrumentos legais.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 3 respondentes

Artigo 45

Contribuição

Art. 45. A infração ao disposto nesta Lei, nos seus regulamentos ou na legislação aplicável, o descumprimento de normas e procedimentos fixados pelas entidades reguladoras, a inobservância aos deveres decorrentes da celebração dos contratos de concessão ou permissão de serviço hídrico, as práticas prejudiciais à competição e o abuso do poder econômico por parte do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41 sujeitarão os infratores às seguintes sanções pela entidade reguladora, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza civil e penal: (...) Parágrafo único. A multa simples ou diária será aplicada pela entidade reguladora com graduação proporcional à gravidade da infração, observado o limite, por infração, de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, no máximo, de dois por cento do faturamento do prestador dos serviços hídricos, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para o período de doze meses na hipótese de o infrator não estar em operação ou de estar em operação por período inferior a doze meses.

Art. 46. A aplicação das sanções de que trata o art. 45 considerará: I – a natureza e a gravidade da infração; II – os riscos e os efetivos danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários

Sugestão de texto: Art. 45. A infração ao disposto nesta Lei, nos seus regulamentos ou na legislação aplicável, a inobservância aos deveres decorrentes da celebração dos contratos de concessão ou permissão de serviço hídrico, as práticas prejudiciais à competição e o abuso do poder econômico por parte do prestador dos serviços hídricos privados de que trata o art. 41, na prestação de serviços hídricos, sujeitarão os infratores às seguintes sanções pela entidade reguladora, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza civil e penal: Justificativa: As sanções devem ser aplicadas somente à prestação de serviços hídricos. Não estão sujeitos à infração os outros serviços prestados (exemplo geração energia, saneamento)



Capítulo V – Das Sanções (Artigos 45 a 47)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as sanções aplicáveis aos prestadores dos serviços hídricos privados por parte da entidade reguladora, seus critérios e a concomitância da aplicação de sanções sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis estabelecidas em outros instrumentos legais.

Artigo 45



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

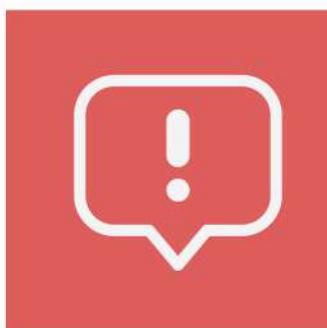
Não foram registradas respostas

Capítulo V – Das Sanções (Artigos 45 a 47)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

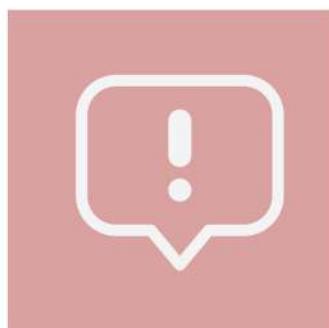
Estabelece as sanções aplicáveis aos prestadores dos serviços hídricos privados por parte da entidade reguladora, seus critérios e a concomitância da aplicação de sanções sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis estabelecidas em outros instrumentos legais.

Artigo 46



Contribuição

Art. 46. A aplicação das sanções de que trata o art. 45 considerará: I – a natureza e a gravidade da infração; II – os riscos e os efetivos danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários;



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

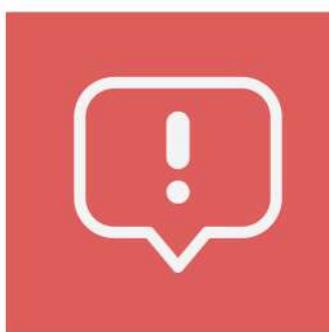
Não foram registradas respostas

Capítulo V – Das Sanções (Artigos 45 a 47)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Estabelece as sanções aplicáveis aos prestadores dos serviços hídricos privados por parte da entidade reguladora, seus critérios e a concomitância da aplicação de sanções sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis estabelecidas em outros instrumentos legais.

Artigo 47



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas respostas

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Responderam: 16 Ignoraram: 47

Enviaram manifestações: 3 respondentes

Artigo 48 – inclusão item VII ao Art. 5º da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão do parágrafo único com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No caso específico do setor elétrico poderá ocorrer, ainda, diminuição das disponibilidades hídricas impactando a geração hidrelétrica. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

sugestão de exclusão do inciso VII

excluir inciso VII – a cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos excluir as inserções sobre a cessão onerosa (prejudicadas)

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inclusão item VII ao Art. 5º da Lei 9.433



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

O projeto de lei apresentado pelo Governo desvirtua a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos com a criação de um mecanismo, erroneamente tratado como mais um instrumento de gestão: A cessão onerosa de direito de uso de recursos hídricos – que descaracteriza de vez o fundamento constitucional e legal na condução da administração das águas no Brasil.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – Alteração do Art. 13 da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão do parágrafo único com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No caso específico do setor elétrico poderá ocorrer, ainda, diminuição das disponibilidades hídricas impactando a geração hidrelétrica. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

O trecho "mediante contrato firmado entre o detentor de outorga e a pessoa física ou jurídica interessada" dá a entender que a cessão onerosa poderá ser feita para um usuário sem outorga. Isso está correto?

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inclusão Inciso VIII ao Art. 15 da Lei 9.433



Contribuição

Não foram registradas manifestações



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inclusão paragrafo único ao Art. 18 da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão do parágrafo único com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

exclusão do Parágrafo único

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inclusões ao Art. 20 da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir.

O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados" A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica. Adicionalmente, a proposição não define as diretrizes para aplicação dos recursos a serem cobrados.



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserções Art. 27 – A da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir.

Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

O trecho "mediante contrato firmado entre o detentor de outorga e a pessoa física ou jurídica interessada" dá a entender que a cessão onerosa poderá ser feita para um usuário sem outorga. Isso está correto?

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção Art. 27-B da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção Art. 27-C da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção Art. 27– D da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção Art. 27– E da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção Art. 27– F da Lei 9.433



Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Exclusão da seção VII



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – alteração Art. 33 da Lei 9.984



Contribuição

Não foram registradas manifestações.



Opinião

Não foram registradas manifestações



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserções ao Art. 35 da Lei 9.433

Contribuição

XIV – Excluir. O inciso III do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos. A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica. XV – Excluir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece "Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.". Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

exclusão do inciso XV

Opinião

Não foram registradas manifestações

Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

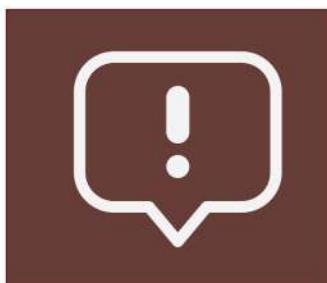
Artigo 48 – alteração item III do Art. 38 da Lei 9.433



Contribuição

III – Excluir.

O inciso III do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos. A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica.



Opinião

Não foram registradas manifestações



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção do Art. 44-A da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir. Os artigos 41 e 44 da Lei nº 9433/1997 definem as atribuições das Agências de Água apenas na função de secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica. É necessário delimitar o escopo de "serviço público de gerenciamento de recursos hídricos". Ressalta-se que poderá haver conflito de interesse em caso de contratação de terceiros para prestação de serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos.

Exclusão do § 2º



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção do Art.44-B da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir. Os artigos 41 e 44 da Lei nº 9433/1997 definem as atribuições das Agências de Água apenas na função de secretaria executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica. É necessário delimitar o escopo de "serviço público de gerenciamento de recursos hídricos". Ressalta-se que poderá haver conflito de interesse em caso de contratação de terceiros para prestação de serviços públicos de gerenciamento de recursos hídricos.



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 48 – inserção do inciso IX Art. 49 da Lei 9.433

Contribuição

Suprimir. Sugere-se a exclusão, com base no art. 18 da Lei nº 9433/1997, que estabelece “Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.”. Considera-se que a cessão onerosa funcionará como um mercado da água, o que seria contraditório com relação ao próprio instrumento da outorga que veda possibilidade de alienação da água como bem público. Além da questão de ser um bem público inalienável, a possibilidade de cessão onerosa de outorga poderá levar usuários a solicitarem outorgas superiores às necessárias, indisponibilizando volumes para outros usos. Essas outorgas superiores ao necessário podem resultar em domínio de mercado por usuários de maior poder econômico, contrariando o arcabouço legal do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Adicionalmente, durante os eventos de escassez hídrica a cessão onerosa resultaria em maiores distorções no acesso à água, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Opinião

Não foram registradas manifestações

Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 49 – inserção e prazo § 1º do Art. 20 da Lei 9.433



Contribuição

Suprimir.

O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados". A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança, consequentemente seriam necessários maiores esforços em regulação, com aumento de custo para a sociedade.

Excluir o Artigo.



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 50 – inserção e prazo §2º do Art. 20 da Lei 9.433

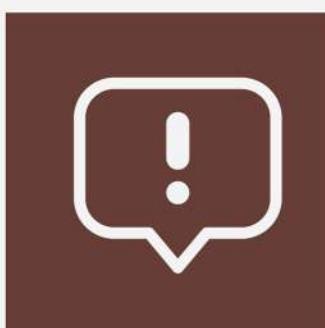


Contribuição

Sugestão: Suprimir

Justificativa: O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados". A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança.

[Excluir artigo](#)



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 51 – alterações no Artigo 4º na Lei 9.984



Contribuição

Sugestão de texto ao "Art 4º... VI-": Suprimir
Justificativa: O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados" A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança.

Sugestão de texto ao "Art 4º... VII-": Suprimir
Justificativa: A proposta de exclusão tem como objetivo manter o arcabouço legal do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e as atribuições dos Comitês de Bacia hidrográfica.

Sugestão de texto ao "Art 4º... VIII-": Suprimir
Justificativa: O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados" A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança.

Sugestão de texto ao "Art 4º-C... Parágrafo único":
Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Regional poderá delegar a outra entidade a regulação dos serviços hídricos de titularidade da União mediante justificativa fundamentada e aprovação pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos." (NR)
Justificativa: Necessário cumprir etapas de governança.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 51 – alterações no Artigo 4º na Lei 9.984

Contribuição

Suprimir inciso VI.

O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados" A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança.

Suprimir inciso VII.

A proposta de exclusão tem como objetivo manter o arcabouço legal do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e as atribuições dos Comitês de Bacia hidrográfica.

Suprimir inciso VIII.

O inciso VI do art. 38 da Lei nº 9433/1997 estabelece que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica "VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados" A proposta de exclusão tem como objetivo manter a autonomia dos Comitês de Bacia hidrográfica quanto à implementação da cobrança.

Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.

Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 52 – altera Artigo 13 da Lei 9.433



Contribuição

Art. 52. Fica revogado o parágrafo único do art. 13 e o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.433, de 1997.

Justificativa: com o aumento do valor máximo da multa previsto na Lei 9433/1997, para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões), o texto do § 1º do art. 50 o torna desproporcional ao estipular uma multa de no mínimo 25 milhões de reais para os casos descritos no dispositivo.

Sugestão: Suprimir

Justificativa: Conforme inciso IV do art. 1º da Lei 9433, "a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas", motivo pelo qual não deve ser excluído o parágrafo único do artigo 13, visto que a outorga é um dos importantes instrumentos da Política de Recursos Hídricos.



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

Não foram registradas manifestações

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias (Artigos 48 a 53)

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH Aponta as alterações propostas nos instrumentos legais vigentes, Lei 9.433/97 e Lei 9.984/2000, e estabelece a entrada em vigor do novo instrumento.

Artigo 53 – Sobre a Entrada em Vigor



Contribuição

não foram registradas contribuições específicas



Opinião

É preciso realizar debate qualificado para avaliar o artigo.



Questionamento

não foram registradas contribuições específicas

Conclusão

Contribuições à Discussão sobre o Projeto de Lei n. 4.546/2021 no âmbito do CNRH

Após quase 100 dias de consulta aberta, divulgada aos entes do Singreh com reiteração da informação na página eletrônica do CNRH e também durante as recentes reuniões das Câmaras Técnicas do CNRH ocorridas nesse período, o número de acessos representa um volume muito aquém do esperado.

Embora o questionário permita o recebimento de contribuições de forma não sequencial, apenas 24% daqueles que acessaram o formulário o percorreram na totalidade.

O número de contribuições no capítulo VI que trata das alterações da Lei das Águas devam suscitar discussões importantes. Há o predomínio de uma manifestação de opinião referente ao processo de debates e discussão mais que ao teor do texto da proposição legislativa.

No total, foram registradas:



77 Contribuições



82 Opiniões



6 Questionamentos

Agradecimento a todos os participantes.

Contato

Secretaria Executiva do CNRH
SGAN 906 – Edifício Celso Furtado
sala T15
Brasília/DF
E-mail: cnrh@mdr.gov.br
Telefone: (61) 2108-1819
<https://cnrh.mdr.gov.br>